



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/10 (CONTJOR-TV)

**Participação contra a RTP Madeira por alegada «manipulação»
numa peça jornalística da edição de 20 de junho de 2020 do
“Telejornal Madeira”**

Lisboa
5 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/10 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a RTP Madeira por alegada «manipulação» numa peça jornalística da edição de 20 de junho de 2020 do “Telejornal Madeira”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 20 de junho de 2020, uma participação por alegada «manipulação» informativa numa peça jornalística sobre a covid-19 e o turismo regional, que teve exibição nesse dia no “Telejornal Madeira”, da RTP Madeira, Rádio e Televisão de Portugal, S.A.
2. O participante alega que a informação avançada de que «Hoteleiros admitem que testar os passageiros à chegada pode afastar clientes do destino» destoa das declarações dos entrevistados da peça, do rodapé e dos pivôs.

II. Pronúncia

3. Por ofício enviado a 28 de julho de 2020, por correio eletrónico, a ERC notificou o diretor da RTP Madeira para se pronunciar sobre o teor da participação, com referência ao disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP), assim como do artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista².

¹ Lei n.º 27/2007 de 30 de julho, na sua versão mais recente.

² Lei n.º 1/99 de 13 de janeiro.

4. Não foi recebida resposta à notificação.

III. Análise e fundamentação

5. A peça do “Telejornal Madeira” de 20 de junho de 2020, da RTP Madeira, sobre o impacto de novas medidas de controlo sanitário no turismo da região, por causa da covid-19, é objeto de participação por alegada «manipulação» informativa.
6. A análise convoca o quadro normativo que se segue.
7. Os Estatutos da ERC³ referem que a atividade do regulador visa, entre outros objetivos, assegurar que «a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras gerais aplicáveis» (artigo 7.º, alínea d)). Deve também assegurar o «livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (artigo 8.º, alínea a)).
8. O Conselho Regulador da ERC está incumbido de «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo [...]» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).
9. No que concerne à atividade televisiva, a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴ (LTSAP) define que constitui obrigação geral dos operadores que explorem serviços de programas televisivos generalistas de âmbito regional assegurar «a difusão

³ Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção» (artigo 34.º, n.º 2, alínea b)).

10. O mesmo diploma estabelece que a liberdade de programação e de informação são apanágio da atividade dos órgãos de comunicação social, que gozam de autonomia editorial na seleção dos programas e dos temas abordados, e respetivo tratamento (artigo 26.º).
11. O Estatuto do Jornalista⁵ define como dever fundamental dos jornalistas exercer a sua atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» (artigo 14.º, n.º 1, alínea a)).
12. Acrescenta-se que, a 4 de março de 2020, o Conselho Regulador da ERC elaborou um “Guia de boas práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas”, particularmente relevante no contexto da pandemia da covid-19, em que salienta, entre outros aspetos, que «o tratamento jornalístico de questões de saúde pública, epidémicas ou não, deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor [...]»⁶.
13. Sintetizam-se as declarações em causa (descrição mais detalhada em anexo).
14. O primeiro interveniente começa por referir que há quem tenha a opinião que as restrições afastam um pouco os clientes, mas do que diz a seguir não se intui que o próprio partilhe dessa opinião. Mais à frente defende que o facto de o destino estar a implementar medidas de controlo até poderá fazer com que os clientes regressem, sobretudo por serem de uma faixa etária mais avançada. Na única ressalva, menciona

⁵ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

⁶ Disponível em:

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJjtzOjM5OijtZWRpYS9jbGlwcGluZ3Mvb2JqZWNOb19vZmZsaW5lLzI3MSSwZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJjtzOjUwOiJlcmMtcHVibGljYS1ndWlhLWRLWJvYXMTcHJhdGJjYXMTbmETy29iZlXJ0dXJhLWluZiI7fQ==/erc-publica-guia-de-boas-praticas-na-cobertura-inf.>

que falta saber como será a questão do avião e do aeroporto: «Que aí ninguém sabe bem como é que irá funcionar.»

15. O segundo interveniente é o mais perentório, mas com argumentação de sentido contrário à que é destacada pela RTP Madeira. Começa por defender que a forma como a testagem está programada trará poucas limitações a quem chega à região, para depois se dizer mais preocupado com as limitações nos países de origem, sobretudo da quarentena imposta pelo Reino Unido.
16. As declarações do terceiro interveniente não são claras relativamente à questão em apreço. O hoteleiro manifesta alguma preocupação com a abertura da Madeira ao turismo, sobretudo por ser uma ilha, mas não fala propriamente de atração ou repulsão de turistas por causa da testagem, se bem que refira que outros destinos abriram sem restrições de monta. Na ronda seguinte menciona que os passageiros dos Países Baixos já chegarão com teste negativo feito da origem e, no final, defende a existência de um cartão de crédito para clientes testados convertível em consumo na região.
17. Ora, a peça do “Telejornal Madeira” destaca uma informação – «Hoteleiros admitem que testar os passageiros à chegada pode afastar clientes do destino» – que não acompanha exatamente as declarações selecionadas editorialmente para ilustrar as reações da hotelaria às novas medidas do governo regional contra a covid-19.
18. Com efeito, quando se confronta a informação de que os hoteleiros admitem que a obrigatoriedade de testagem dos turistas à chegada pode ser um travão à procura com as declarações que compõem a reportagem, constata-se que não reflete com rigor as intervenções selecionadas para figurar na peça.

19. Logo na primeira intervenção há indícios de que é uma opinião que circula, mas, pelo conteúdo manifesto da peça, não é essa a posição dominante manifestada pelos três entrevistados – ou, se é, as declarações editadas não são disso exemplificativas.
20. Considera-se, assim, que a dissonância aparente entre a informação que a RTP Madeira releva e o que os três entrevistados dizem prejudica a coerência interna do trabalho jornalístico e afeta a compreensão da mensagem pelos destinatários (telespectadores), denotando fragilidades da peça ao nível do rigor informativo.

IV. Deliberação

Tendo apreciado a participação contra a RTP Madeira relativa a uma peça jornalística sobre o impacto de medidas de combate à covid-19 no setor hoteleiro regional, exibida em 20 de junho de 2020 no Telejornal, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera pela procedência da participação com fundamento em falta de rigor informativo, instando a RTP Madeira a incorporar procedimentos internos de controlo do rigor informativo que permitam evitar ocorrências como a descrita, ou seja, incongruências entre os títulos e o corpo das notícias apresentadas.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo